



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR

PROVIMENTO Nº 15/97

Disciplina a cobrança de emolumentos pelos Oficiais do Registro de Imóveis, quando do cumprimento de ordens judiciais decorrentes de penhoras, arrestos, seqüestros e outros, e revoga o Provimento nº 05/88, de 19 de março de 1988, desta Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador **JOÃO MARTINS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 236, definiu que *"Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público"*, asseverando, igualmente, em seu parágrafo segundo, que *"Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro"*;

Considerando que a Lei Federal nº 8.935, de 18.11.94, regulamentadora do aludido artigo 236, da Carta Magna, estabeleceu:

"Art. 28 - Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei";

SICO/1442

DJE-23.07.1997



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Considerando que a Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, disciplinadora dos Registros Públicos, fixou:

"Art. 14 - Pelos atos que praticarem, em decorrência desta lei, os oficiais de registros terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título";

"Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas";

"Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo";

Considerando a expressa previsão do § 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, no sentido de que *"A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro";*

Considerando a necessidade inarredável de estabelecer novos critérios para a cobrança de emolumentos a que têm direito os Oficiais Registradores de Imóveis pelos registros oriundos não só de penhoras, mas também de arrestos, seqüestros e outros gravames judiciais; e

Considerando, residualmente, o que consta do Processo nº CGJ 338/96,

RESOLVE:

I. Os registros, nos Ofícios Imobiliários, oriundos de ordens judiciais consistentes em penhoras, arrestos, seqüestros e outras, inclusive aquelas emanadas da Justiça do Trabalho, serão, sem distinção,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA


precedidos do pagamento, pelos interessados, dos respectivos emolumentos, cujos valores acham-se fixados no item III, da Tabela XVI, da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997 (Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina).

1.2. Referidos registros, a exemplo do que ocorre com os demais atos relativos ao imóvel, serão feitos na própria matrícula, na respectiva seqüência.

2. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 18 de julho de 1997.


Desembargador **JOÃO MARTINS**
Corregedor Geral da Justiça